

Processo n° 1322/2016

Sentença n° 135/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento está apenas presente o reclamante (-----, não se encontrando presente a reclamada (-----).

O julgamento foi interrompido em 01/06/2016 para que, no prazo de dez dias, a reclamada juntasse ao processo o original do contrato celebrado com o reclamante.

Isto porque o reclamante afirma que são falsos os documentos apresentados pela reclamada, designadamente o contrato.

Tendo já decorrido 50 dias após interrupção do julgamento, a reclamada não veio juntar o documento que lhe foi solicitado (original do contrato celebrado com o reclamante) para que o Tribunal verificasse se efetivamente existe um contrato válido entre o reclamante e a reclamada, com as características constantes da cópia junta ao processo pela reclamada.

Não existe nos autos prova da existência de um contrato válido entre o reclamante e a reclamada, prova esta que de harmonia com o disposto no art.º 11 n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos cabe à reclamada (Lei 23/96 de 26 de Julho com a redação atual). Assim, considera-se nula como tal se declara a faturação emitida com base num contrato cuja existência não está provada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação exposta e de harmonia com o preceituado nos artigos 5.º a 9.º da Lei 24/2014 de 14 de fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial), declara-se nulo o contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada, com os efeitos do artigo 289.º n.º 1 do Código Civil e em consequência condena-se a reclamada a anular a faturação no montante de €381,15.

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 19 de Julho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1322/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento está apenas presente o reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada que enviou ao Tribunal um mail, através do qual junta Contestação com três documentos, que se dá por reproduzida e dos quais foram entregues cópias ao reclamante.

O reclamante na resposta à Contestação e aos documentos juntos, nega peremptoriamente que tenha feito qualquer contrato com a reclamada, designadamente para o serviço móvel ("Plano Individual"), ao contrário do que consta no ponto 11 e se mostra no documento 1 da Contestação.

Esclarece o reclamante que o serviço pedido foi o "serviço fixo", através do telefone, mas nunca chegou a ser celebrado o respectivo contrato.

O reclamante afirma que as assinaturas apresentadas pela reclamada na Contestação não são idênticas com as do Cartão de Cidadão.

Não podendo o Tribunal considerar que existe um contrato celebrado entre o reclamante a reclamada com base em documentos que o reclamante afirma que são falsos, há que interromper o julgamento para que a reclamada junte ao processo o original do contrato que foi celebrado.

DESPACHO:

Nestes termos, em face da situação exposta, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que no prazo de dez dias a reclamada junte ao processo o original do contrato celebrado com o reclamante.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 1 de Junho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

